

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 14 de Janeiro de 1928.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 14:883

Solicitando o Ministério das Colónias o pagamento das despesas com a manutenção de deportados que nas várias colónias se encontram à ordem do Ministério do Interior;

Considerando que no orçamento dêste Ministério do corrente ano económico de 1927-1928 não existe dotação alguma por onde possa ser reembolsado o das Colónias, não só das quantias que com o citado fim já despendeu no mesmo ano económico, bem como daquelas que, da mesma proveniência, ainda tiver que satisfazer;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Interior, um crédito especial da quantia de 1:000.000\$, que constituirá um novo capítulo da despesa extraordinária do Ministério do Interior do corrente ano económico, sob a rubrica «Importância para reembolsar as colónias das despesas ali realizadas com a manutenção de deportados» e o n.º 19.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 3 de Janeiro de 1928.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 14:884

Sendo insuficiente a verba inscrita no orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico destinada à satisfação de despesas imprevistas de ordem pública; e

Tornando-se necessário habilitar o Govêrno a poder satisfazer os encargos desta proveniência que porventura possam ocorrer no decurso do mesmo ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Interior, um crédito especial da quantia de

1:200.000\$, com que é reforçada a dotação do artigo 29.º «Despesas imprevistas de ordem pública em todo o País» do capítulo 4.º «Segurança Pública» do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1927-1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 3 de Janeiro de 1928.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 5:152

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Roriz, concelho de Santo Tirso, distrito do Porto, os edificios da igreja paroquial da mesma freguesia e os das capelas de Nossa Senhora de Negrelos e as duas do Senhor do Calvário, com o terreno anexo que servia de cemitério, com todas as suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, bem como a casa da residência paroquial e os terrenos que constituem o quintal anexo, com a superfície de 1:378 metros quadrados, tudo oportunamente arrolado por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a entrega ser efectuada pelas entidades em cujo poder, guarda ou administração se encontram actualmente os bens referidos, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e declarando a corporação cessionária, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e segurc, em nome do Estado, dos bens agora entregues.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Govêrno da República, 11 de Janeiro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 14:885

Sendo preciso definir o que seja horário fabril na sua aplicação a oficiais e mais funcionários que prestam serviço na Direcção das Construções Navais e sua Secção

da Cordoaria, por isso que são omissos a esse respeito o decreto n.º 9:629, de 2 de Maio de 1924, pelo qual foi reorganizada, e o decreto n.º 12:523, de 22 de Outubro de 1926, que estabeleceu as gratificações fabris para os oficiais e agentes técnicos que servem naquela Direcção e na sua Secção da Cordoaria;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Por horário fabril deve entender-se o que é normalmente seguido pelo pessoal operário durante o tempo de funcionamento da fábrica e assim se considerará também para os oficiais e pessoal não operário em serviço na Direcção das Construções Navais e sua Secção da Cordoaria, quando tenham de seguir o horário fabril.

Art. 2.º A gratificação fabril estabelecida pelo decreto n.º 12:523, de 22 de Outubro de 1926, só deve ser atribuída ao pessoal a que ele se refere que siga o horário fabril definido no artigo anterior.

Art. 3.º A Direcção das Construções Navais fixará quais os oficiais e qual o pessoal civil não operário, servindo sob as suas ordens, que seja indispensável fazer acompanhar o horário fabril definido no artigo 1.º

Art. 4.º Temporária e excepcionalmente pode alterar-se o horário indicado no artigo 1.º para alguns oficiais, de entre aqueles designados nos termos do artigo 3.º, sem perda da respectiva gratificação fabril, desde que trabalhem na fábrica o mesmo número de horas que os demais oficiais que seguem o horário fabril, quando as conveniências de serviço o justificarem, mediante proposta fundamentada da Direcção das Construções Navais e autorização do superintendente do Arsenal da Marinha para cada caso especial.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 14:886

Tendo a prática demonstrado que as tabelas pelas quais deve regular-se a inspecção do pessoal da aeronáutica naval e submersíveis carecem de actualização, de forma a garantir todo o rigor e minúcia na escolha dos candidatos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar que, para cumprimento das disposições dos decretos n.ºs 3:293, de 14 de Agosto de 1917, e 6:816, de 14 de Julho de 1920, sejam as respectivas condições físicas de admissão do mesmo pessoal agrupadas numa tabela com a designação de D', a qual vai anexa a este decreto.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Agnelo Portela.*

TABELA D

Causas de incapacidade para qualquer candidato à aeronáutica naval e submersíveis

A todas as causas de incapacidade enunciadas nas tabelas C, C' e D deverão acrescentar-se as desta tabela quando se trate de inspecções de candidatos à aeronáutica naval e submersíveis.

CLASSE 1.ª

Antecedentes hereditários e pessoais

- 1 — Impaludismo com acessos recentes ou anemia palustre.
- 2 — Fractura de crânio se fôr acompanhada de qualquer perturbação sensitiva, motora ou psíquica (1).
- 3 — Comoções graves recentes.

CLASSE 2.ª

Doenças gerais

- 4 — Depauperamento orgânico (2).
- 5 — Sífilis em actividade.

CLASSE 3.ª

Doenças nervosas e mentais

- 6 — Presunção de epilepsia.
- 7 — Todas as miopatias.
- 8 — Toda a perturbação motora que indique lesão do sistema nervoso.
- 9 — Perturbações de sensibilidade (exceptuando as perturbações periféricas localizadas devidas a acção accidental de um ramúsculo nervoso).
- (A) 10 — Alterações do senso de relêvo.
- 11 — Dores nevrálgicas verdadeiras.
- 12 — Abolição ou exagêro nítido dos reflexos tendinosos.
- 13 — Perturbações da coordenação do movimento e das funções cerebelosas.
- 14 — Tremores provenientes de afecção orgânica do sistema nervoso.
- 15 — Emotividade exagerada.
- 16 — Coexistência de vários sintomas anormais do sistema nervoso (Emotividade acentuada, Dermografia, Perturbações vaso-motoras, Hiperstesia, Cenestesia conjuntiva e faríngea).

CLASSE 4.ª

Doenças e deformidades do aparelho visual

- 17 — Inflamação aguda ou crónica das pálpebras, conjuntivas, vias lacrimais, córneas ou íris.
- 18 — Anomalias da pupila que influam na nitidez da visão.
- 19 — Turvações progressivas do cristalino, embora actualmente não estorvem a visão.
- 20 — Lesões do fundo do olho, progressivas ou sujeitas a recaídas, tais como: atrofia do nervo óptico, leucoma, glaucoma, coroidite sífilitica, retinite pigmentar, etc.
- (S) 21 — Atrofia do nervo óptico, leucoma, glaucoma, coroidite sífilitica, retinite pigmentar sífilitica ou de qualquer outra natureza.
- (A) 22 — Paralisia ou paresia de qualquer músculo extrínseco.